Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 551/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/10700/2016
PROTOCOLO	:	1677408
TIPO DE PROCESSO	:	LICITAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	:	SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
INTERESSADAS	:	TRANSPORTE COLETIVO CIDADE CREPÚSCULO LTDA MACHADO & PEREIRA LTDA.-ME GENESSI MAURICIO DA SILVA-ME
VALOR	:	R$ 2.913.560,64
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR RURAL – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular por estar instruído com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 8/2016, celebrado entre o Município de Amambai e as empresas adjudicadas Transporte Coletivo Cidade Crepúsculo Ltda., Machado & Pereira Ltda.-ME e Genessi Mauricio da Silva-ME.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 8/2016, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar da rede pública de ensino da zona rural para a zona urbana, e vice e versa, do Município de Amambai/MS, durante o ano letivo de 2016, constando como responsável o Sr. Sérgio Diozébio Barbosa, prefeito municipal à época.

Sagraram-se vencedoras do certame as empresas:

- Transporte Coletivo Cidade Crepúsculo Ltda., para os itens 1, 3, 5, 7, 8, 9, 12 e 14, no valor total de R$ 1.384.611,24 (um milhão, trezentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e vinte e quatro centavos);
- Machado & Pereira Ltda.-ME, para os itens 2, 4, 6, 10, 11, 15 e 17, no valor total de R$ 1.181.496,60 (um milhão, cento e oitenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos); e
- Genessi Mauricio da Silva-ME, para os itens 13, 16 e 18, no valor total de R$ 347.452,80 (trezentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos).

O valor total homologado foi de R$ 2.913.560,64 (dois milhões, novecentos e treze mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta e quatro centavos).

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), nos termos do art. 120, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ªICE), conforme Análise ANA-4ICE-13434/2016, quanto o Ministério Público de Contas-MPC, Parecer PAR-2ª PRC-8602/2017, opinaram pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial n. 8/2016.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual o procedimento licitatório merece a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do MPC, e VOTO:

1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 8/2016, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a" do RITC/MS;

2. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório.

Presidência da Exma. Srª. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e a Exma. Srª. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. DNCS
SETAC. TST-LMS